



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.041 - RS (2015/0236521-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PACIENTE : ADERLI DE PAULA
PACIENTE : ADELIR PEDRO PAULO
PACIENTE : EDINHO PENI FELIX
PACIENTE : IMACIR CAETANO CHAVES
PACIENTE : JONAS SALES
PACIENTE : MAURÍCIO DE PAULA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE SUA CÓPIA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. ÍNDIOS. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. PRÉVIA PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AFEITO AO QUE DECIDIDO NO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - É obrigação do impetrante ou recorrente, em sede de *habeas corpus*, fazer a correta instrução com a prova pré-constituída que dê base às pretendidas ilegalidades. Não juntada cópia da denúncia, não há como analisar a alvitrada inépcia.

2 - Resta prejudicado o pleito de inépcia com a superveniência da pronúncia, porquanto perde sentido a análise de sua higidez formal se já confirmada após toda a instrução perante o juiz togado. Entender de modo contrário importa em infringir, em última *ratio*, o acervo fático-probatório erigido sob o crivo do contraditório, o que não é possível na via eleita. Como cediço, a pronúncia, embora não decida o mérito da persecução, contém juízo de confirmação da pretensão punitiva, com muito maior gravidade do que meros indícios de autoria e materialidade exigidos na denúncia.

3 - Consignado no acórdão do Tribunal de origem que os índios (denunciados) têm condições de entender o caráter ilícito de seus atos, é descabido condicionar o recebimento da denúncia à prévia perícia antropológica, conforme já decidido nesta Corte.

4 - Negativa de seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* que se mantém.

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.041 - RS (2015/0236521-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PACIENTE : ADERLI DE PAULA
PACIENTE : ADELIR PEDRO PAULO
PACIENTE : EDINHO PENI FELIX
PACIENTE : IMACIR CAETANO CHAVES
PACIENTE : JONAS SALES
PACIENTE : MAURÍCIO DE PAULA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao presente recurso ordinário em *habeas corpus*, em razão de não se encontrar nos autos cópia da denúncia, estar prejudicado o pedido de inépcia, porque não juntada sua cópia e não existir nada a reparar no acórdão atacado que está de acordo com o entendimento do STJ, quando afirma que os índios, ora pacientes, são aculturados, sendo despicienda perícia antropológica.

Não se conforma a FUNAI - Fundação Nacional do Índio com o *decisum*, argumentando:

a) a falta da denúncia não impede a análise da inépcia, pois teria sido a peça transcrita na pronúncia;

b) não está prejudicada a inépcia, porque a todo momento, antes da sentença de mérito, pode a denúncia ser aditada;

c) o tema referente à perícia antropológica merece reflexão mais profunda, sendo certo que o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região merece reforma quando afirma que os índios são aculturados e entendem o caráter ilícito dos fatos nos quais estão envolvidos. Suscita o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), o art. 231 da Constituição Federal e a Convenção nº 169 da OIT.

Pede seja a decisão agravada reconsiderada ou que o regimental seja submetido à Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.041 - RS (2015/0236521-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE SUA CÓPIA NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. ÍNDIOS. RECEBIMENTO DA INCOATIVA. PRÉVIA PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM AFEITO AO QUE DECIDIDO NO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - É obrigação do impetrante ou recorrente, em sede de *habeas corpus*, fazer a correta instrução com a prova pré-constituída que dê base às pretendidas ilegalidades. Não juntada cópia da denúncia, não há como analisar a alvitrada inépcia.

2 - Resta prejudicado o pleito de inépcia com a superveniência da pronúncia, porquanto perde sentido a análise de sua higidez formal se já confirmada após toda a instrução perante o juiz togado. Entender de modo contrário importa em infringir, em última *ratio*, o acervo fático-probatório erigido sob o crivo do contraditório, o que não é possível na via eleita. Como cediço, a pronúncia, embora não decida o mérito da persecução, contém juízo de confirmação da pretensão punitiva, com muito maior gravidade do que meros indícios de autoria e materialidade exigidos na denúncia.

3 - Consignado no acórdão do Tribunal de origem que os índios (denunciados) têm condições de entender o caráter ilícito de seus atos, é descabido condicionar o recebimento da denúncia à prévia perícia antropológica, conforme já decidido nesta Corte.

4 - Negativa de seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* que se mantém.

5 - Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Não há nada a reparar na decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos, arrimada que está em precedentes desta Corte (fls. 176/180):

A FUNAI - Fundação Nacional do Índio impetrou *habeas corpus* em favor de ADERLI DE PAULA, ADELIR PEDRO PAULO, EDINHO PENI FELIX, IMARCIR CAETANO CHAVES, JONAS SALES e MAURÍCIO DE PAULA, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo Federal da Primeira Vara de Erechim/RS (processo nº 5001559-19.2015.4.04.7117) por ter recebido contra os pacientes denúncia por prática de homicídio qualificado.

Foi alegada a inépcia da denúncia, por falta de descrição fática suficiente da conduta de cada paciente, como também a necessidade de perícia antropológica (os acusados são indígenas da etnia Kaingang) como forma de aferir o grau de entendimento dos denunciados sobre os fatos que teriam cometido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ordem foi parcialmente concedida para excluir o motivo fútil, a teor da seguinte ementa (fl. 66):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. INDÍGENAS. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADOS. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. NÃO DESCRITO NA EXORDIAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. MOMENTO PROCESSUAL. INTEGRAÇÃO A SOCIEDADE. DESNECESSIDADE.

1. Hipótese em que o Ministério Público Federal refere que a denúncia possui erro material quando aponta a qualificadora 'motivo fútil' e que a descrição feita na exordial se refere à existência de meio que dificultou a defesa das vítimas, conforme o inciso IV do § 2º do art. 121 do Código Penal (quando descreve que os acusados invadiram o acampamento indígena ao raiar do dia já efetuando disparos sem que disso suspeitassem as vítimas).

2. Embora seja dado ao Júri o poder de entender por reconhecido ou não o motivo fútil, em função do princípio acusatório, essa circunstância deve estar devidamente narrada. Vale dizer, ao serem referidos os motivos da ação dos acusados, a própria denúncia, como peça inaugural da postulação condenatória, deve ter manifestado, claramente, a sua conclusão sobre serem fúteis os motivos do crime. Não sendo essa a interpretação da denúncia oferecida, com seus diversos aditamentos, não há como serem os réus processados, questionados e submetidos ao dever de defesa sobre os termos de acusação que não se encontra narrada na peça acusatória.

3. No mais, a denúncia narra os fatos e suas circunstâncias, bem como individualiza a conduta atribuída aos réus tanto quanto possível, permitindo a compreensão dos crimes que lhes são imputados e o exercício do direito de defesa. Ademais, que nos crimes de autoria coletiva, não se exige na denúncia a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos réus.

4. Tendo o magistrado de 1º grau constatado, ao menos até o momento, que os acusados - indígenas pertencentes à etnia Kaingang - não vivem isolados e se relacionam diariamente com a sociedade civil, bem como não haver evidências de que não possuam o entendimento do caráter ilícito de suas condutas, não há elementos concretos a justificar a realização da perícia antropológica antes da instrução processual.

No presente recurso ordinário (fls. 76/89), repisa a defesa os argumentos já expendidos, no sentido da inépcia e da necessidade do exame antropológico.

Admitido na origem o recurso (fls. 93/94), ascenderam os autos a esta Corte, opinando do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 111/113).

É o relatório.

De início, mister se faz consignar que não se encontra nos autos cópia da denúncia que se alvitra reconhecer inepta, constatação apta a concluir pela impossibilidade de conhecimento da súplica, no particular. É evidente a deficiência na instrução da via eleita que, como cediço, é mandamental e não comporta dilação probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ainda que assim não fosse, está a questão superada, em face da superveniência da pronúncia (fls. 115/174).

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. PLEITO INADEQUADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA DA PACIENTE. MATÉRIA DE CUNHO PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS. VIA IMPRÓPRIA.

1 - Pronunciada a paciente, não mais se mostra adequada a discussão em torno da inépcia da denúncia, tampouco da falta de justa causa, com vistas ao trancamento da ação penal, cuja viabilidade está mais do que demonstrada, tanto que, depois da instrução criminal, está concluído o juízo de acusação, porque confirmada a pronúncia em grau de recurso, cujo acórdão transitara em julgado.

2 - Ainda mais na espécie, onde toda a argumentação expendida cifra-se, em suma, na inocência da paciente, que não teria nada a ver com o homicídio, tentando transformar o habeas corpus em uma via revisional de amplo espectro, em busca de uma obtusa e antecipada absolvição.

3 - Ordem denegada.

(HC 154.310/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 19/09/2012)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é inepta a denúncia que descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência do crime em tese, sustentando o eventual envolvimento do acusado com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo-lhe plenamente garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

2. Após a superveniência de sentença de pronúncia, acolher a alegação de inépcia da exordial acusatória, sobretudo quando fundada na validade do conjunto probatório contido nos autos, como no caso, implica desconstituir o entendimento da instância ordinária sobre a ocorrência do crime e a existência de indícios de autoria, descabido na estreita via do habeas corpus.

3. O Superior Tribunal de Justiça, perfilhando-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de inexigibilidade de fundamentação material do despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória. Precedentes 4. Recurso desprovido.

(RHC 24.730/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 11/10/2010)

Quanto à perícia antropológica, o acórdão atacado, valendo-se de decisão do juízo de primeiro grau de jurisdição, fixou que não são os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusados totalmente alienados da civilização, não sendo a aferição indispensável ao recebimento da denúncia que, a essa altura, como visto já foi ultrapassada.

Confira-se o seguinte excerto do julgamento (fls. 63/64):

Por fim, quanto ao pedido de realização de perícia antropológica, destacou o Juízo a quo que, ao menos por ora, não haveria elementos concretos a justificar a sua realização antes da instrução processual, sem prejuízo de que, ao término da instrução, a defesa renove o requerimento 'quando, então, ter-se-á elementos mais seguros para avaliar a pertinência ou não da sua realização, inclusive tendo em vista o nível de discernimento quanto às regras da sociedade envolvente que evidenciarem os réus em seus interrogatórios'.

Além disso, conforme ressaltado pelo magistrado que conduz o processo, 'no caso dos autos os denunciados não vivem isolados, pois residem em comunidades indígenas que se relacionam diariamente com a sociedade civil, não havendo nos autos, até o momento, evidências de que os denunciados não possuam o entendimento do caráter ilícito de suas condutas'.

Nesse sentido também o parecer da Exma. Procuradora Regional da República Maria Emília Corrêa da Costa Dick, cujos argumentos acrescento às razões de decidir:

Com efeito, visto que os réus não estão isolados a sociedade civil, não há nada, por hora, que indique a necessidade da realização da perícia mencionada.

Calha referir, nesse sentido, que a jurisprudência indica ser dispensável tal aferição quando há outros elementos nos autos que apontem para integração com a sociedade civil, como sinaliza o seguinte precedente do STJ:

RECURSO ESPECIAL PENAL ARTS. 129, CAPUT, E 146, § 3º, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 155, § 4º, IV, DO CÓDEX CRIMINAL. SUBSISTÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INDÍGENAS. PERÍCIA ANTROPOLÓGICA OU SOCIOLÓGICA. INTEGRAÇÃO À SOCIEDADE CIVIL AFERIÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS. EXAME. DESNECESSIDADE. PROVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 56 DA LEI N. 6.001/1973. APLICAÇÃO. SILVÍCOLA INTEGRADO À SOCIEDADE. DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPERAÇÃO. DISCUSSÃO. APLICABILIDADE. ART. 10, ITEM 2, DA CONVENÇÃO N. 169/OIT. ITEM 1 DO MESMO DISPOSITIVO. OBSERVÂNCIA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. (...)

4. É dispensável a realização de exame pericial antropológico ou sociológico quando, por outros elementos, constata-se que o indígena está integrado à sociedade civil e tem conhecimento dos costumes a ela inerentes. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. O Tribunal de origem, fundamentado em elementos probatórios constantes dos autos, concluiu que os recorrentes tinham boa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão das regras da sociedade não indígena, inclusive sabendo ler e escrever e possuindo identificação civil.

6. Hipótese em que não houve nulidade pela falta de realização do exame pericial antropológico ou sociológico. Além disso, para rever a conclusão do acórdão recorrido, seria necessária a revisão de provas, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

(...)

(REsp 1129637/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

Portanto, não há qualquer nulidade a ser reconhecida e, como mencionado pela autoridade impetrada, nada impede que, após o interrogatório dos pacientes, seja renovado o pedido pela defesa.

Com efeito, tendo constatado o magistrado de 1º grau, ao menos até o momento, que os acusados - indígenas pertencentes à etnia Kaingang - não vivem isolados e se relacionam diariamente com a sociedade civil, bem como não haver evidências de que não possuam o entendimento do caráter ilícito de suas condutas, não verifico constrangimento ilegal no indeferimento da perícia por ora.

Ao assim decidir, o Tribunal de origem encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte sobre o tema, até porque secundado por aresto deste Superior Tribunal de Justiça, expressamente transcrito.

Assim também, acrescento:

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PORTE ILEGAL DE ARMA. ÍNDIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE PERÍCIA ANTROPOLÓGICA. DISPENSABILIDADE. RÉU INDÍGENA INTEGRADO À SOCIEDADE. PLEITO DE CONCESSÃO DO REGIME DE SEMILIBERDADE. ART. 56, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N.º 6.001/73. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente, índio Guajajara, foi condenado, juntamente com outros três co-réus, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, em associação, e porte ilegal de arma de fogo, pois mantinha plantio de maconha na reserva indígena Piçarra Preta, do qual era morador.

II. Não é indispensável a realização de perícia antropológica, se evidenciado que o paciente, não obstante ser índio, está integrado à sociedade e aos costumes da civilização.

III. Se os elementos dos autos são suficientes para afastar quaisquer dúvidas a respeito da inimputabilidade do paciente, tais como a fluência na língua portuguesa, certo grau de escolaridade, habilidade para conduzir motocicleta e desenvoltura para a prática criminosa, como a participação em reuniões de traficantes, não há que se falar em cerceamento de defesa decorrente da falta de laudo antropológico.

IV. Precedentes do STJ e do STF.

V. Para a aplicação do art. 56, parágrafo único, da Lei n.º 6.001/76, o qual se destina à proteção dos silvícolas, é necessária a verificação do grau de integração do índio à comunhão nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VI. Evidenciado, no caso dos autos, que paciente encontra-se integrado à sociedade, não há que se falar na concessão do regime especial de semiliberdade previsto no Estatuto do Índio, o qual é inaplicável, inclusive, aos condenados pela prática de crime hediondo ou equiparado, como ocorrido in casu. Precedentes.

VII. Ordem denegada.

(HC 30.113/MA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 305)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, manifestamente incabível o recurso, nego-lhe seguimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0236521-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 64.041 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 450272946520154040000 50009070220154047117 50009235320154047117
50010854820154047117 50015591920154047117 50018155920154047117
50020364220154047117 50028159420154047117 50273024220154040000
RS-50009070220154047117 RS-50009235320154047117 RS-50010854820154047117
RS-50015591920154047117 RS-50018155920154047117 RS-50020364220154047117
RS-50028159420154047117 TRF4-50272946520154040000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PACIENTE	: ADERLI DE PAULA
PACIENTE	: ADELIR PEDRO PAULO
PACIENTE	: EDINHO PENI FELIX
PACIENTE	: IMACIR CAETANO CHAVES
PACIENTE	: JONAS SALES
PACIENTE	: MAURÍCIO DE PAULA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
PROCURADORA	: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PACIENTE	: ADERLI DE PAULA
PACIENTE	: ADELIR PEDRO PAULO
PACIENTE	: EDINHO PENI FELIX
PACIENTE	: IMACIR CAETANO CHAVES
PACIENTE	: JONAS SALES
PACIENTE	: MAURÍCIO DE PAULA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.